



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035761-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAVEX BRASIL S/A, é agravado RONALDO SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035761-87.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Tavex Brasil S/A

Agravado: Ronaldo Souza dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.983

Ementa:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de inclusão do sócio no polo passivo da execução. Ausência de indicação de qualquer fato que indique abuso de personalidade jurídica. Mera inexistência de bens a satisfazer a execução que não é suficiente para a medida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 279/281 da origem e que rejeitou o pedido para instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada.

A agravante argumenta com a necessidade de medida, para inclusão do sócio no polo passivo da execução, pois não encontrou bens da pessoa jurídica aptos a satisfazer a execução. Assim, afirma o abuso de direito na atuação da executada que autoriza a desconsideração de personalidade jurídica.

O recurso foi processado sem resposta (certidão: pág.

425).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Para a desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, é necessária a existência de abuso de personalidade jurídica, em prejuízo dos credores, circunstância que deve ser demonstrada pelo peticionário¹. Confira-se²:

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como o pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva visa realmente facilitar a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. Mas, ressalte-se, ela não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial.

¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, item 7.3. *e-book*

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, capítulo 17, p. RB 2.4. *e-book*

Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo.

Em suma, entendo que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.

Além disso, tratando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de verdadeiro exercício de direito de ação pelo qual ampliam-se os limites da pretensão inicial do credor³, sujeita-se ele às regras do ônus da prova conforme as disposições do art. 373 do CPC⁴.

Pois bem.

No caso, a credora requereu a desconsideração de

³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Parte III, item 6.2.2.4. *e-book*

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, nota 5 ao artigo 133. *E-book*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica da empresa devedora pelo fundamento de que a empresa teve encerramento irregular das atividades sem quitação de dívidas e não encontrou outros bens.

O requerente não discorre sobre nenhum elemento de fato a respeito da confusão patrimonial, com efetivo desvio de valores para a conta dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, para o que o não é suficiente a alegação de que não localizou bens para satisfazer o débito.

Assim, ausente fundamento para o acolhimento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, deve ser mantida a r. decisão recorrida e a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator